



Parecer Consultoria Tributária de Segmentos
Unidades de Medida da NFCe

22/08/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
4.	Conclusão.....	9
5.	Referências.....	10
6.	Histórico de alterações.....	10

1. Questão

O cliente, empresa fabricante de bebidas, sediada no Mato Grosso, tem operações com duas unidades de medidas, a unidade comercial e a unidade tributável, conforme dispõe a legislação.

Questionam se estas duas unidades de medida terão tratamento na mini DANFE da NFCe (Nota Fiscal Cupom Eletrônico), isto é, se devem sair as duas unidades de medidas.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente indicou a norma que prevê a obrigatoriedade da unidade de medida tributável :

**“PORTARIA Nº 007/2012-SEFAZ
Consolidada até a Port.170/13**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de unidade de medida padronizada, para fins de emissão de Nota Fiscal, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O COORDENADOR DA UNIDADE DE POLÍTICA E TRIBUTAÇÃO em exercício, no exercício legal de atribuição regimental do SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual c/c a alínea b do inciso I do caput do artigo 3º e com o item II do Anexo I da Lei Complementar nº 266/2006, incisos VIII e XIV do artigo 83 e incisos I e VII do artigo 84, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 591, de 9 de agosto de 2011, e c/c o inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional, combinado, ainda, com o disposto no inciso VI do parágrafo único do artigo 13 da Portaria nº 206/2008-SEFAZ, de 05/11/2008 (DOE de 11/11/2008), bem como no inciso I do parágrafo único do artigo 1º c/c o inciso II do artigo 3º e com o item 01 do Anexo Único, todos da Portaria nº 270/2011-SEFAZ, de 25/10/2011 (DOE de 28/10/2011);

CONSIDERANDO a necessidade de se promoverem ajustes na legislação tributária mato-grossense, voltados para assegurar a efetividade na realização da receita pública;

CONSIDERANDO ser relevante a padronização das unidades de medidas a serem utilizadas na emissão de documentos fiscais, a fim de se aperfeiçoarem os controles quantitativos e possibilitar a análise estatística pertinente às operações com mercadorias no território mato-grossense;

R E S O L V E:

Art. 1º Na emissão de documentos fiscais, para a quantificação dos produtos, constantes do Anexo Único desta portaria, os contribuintes mato-grossenses deverão, obrigatoriamente, utilizar a unidade de medida indicada para cada caso.

§1º O não atendimento ao disposto no caput deste artigo implicará a consideração do documento fiscal emitido como inidôneo, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 201 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, sujeitando o emitente às penalidades previstas no artigo 45 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998. (Renumerado para § 1º o p. único, mantido o respectivo texto, pela Port. 246/12, efeitos a partir de 1º/02/12)

§ 2º Em caráter excepcional, em relação ao item 1.3 do Anexo Único, a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo fica prorrogada para 1º de janeiro de 2013. (Acrescentado pela Port. 246/12, efeitos a partir de 1º/02/12)

§ 3º Para os produtos de que trata o caput deste artigo, os contribuintes mato-grossenses obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica deverão informar no item de especificação de "Produtos e Serviços" da NF-e, no campo relativo à unidade tributável, a unidade de medida padronizada indicada para cada caso e, no campo relativo à unidade comercial, a unidade de medida comumente utilizada. (Acrescentado pela Port. 309/12)

§ 4º Para os produtos de que trata o caput deste artigo, os contribuintes mato-grossenses que emitem Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A deverão informar no quadro "Dados do Produto", na coluna referente à unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos, a unidade de medida padronizada indicada para cada caso e, na coluna "Descrição do Produto", poderá ser informada a unidade de medida comercial comumente utilizada. (Acrescentado pela Port. 309/12)

Art. 1º-A Os documentos fiscais de que trata o artigo anterior deverão ser registrados na Escrituração Fiscal Digital – EFD utilizando-se obrigatoriamente a unidade de medida indicada para cada caso, nos termos do disposto no Anexo Único desta portaria. (Acrescentado pela Port. 213/12, efeitos a partir de 1º/08/12)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2012.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A – S E.

Gabinete do Secretário Adjunto da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 18 de janeiro de 2012.

(Original assinado)

JORGE LUÍS DA SILVA

No exercício de atribuição do SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA”

3. Análise da Consultoria

Nas vendas à vista ao consumidor final, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, poderá o contribuinte, em substituição ao Cupom Fiscal, emitir a Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final (NFC-e).

“RICMS-MT/2014

**TÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**Seção I
Dos Documentos Fiscais em Geral**

Art. 174 Os contribuintes emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais: (cf. inciso VIII do art. 17 da Lei nº 7.098/98 c/c art. 6º do Convênio SINIEF s/nº, c/c art. 1º do Convênio SINIEF 6/89 e respectivas alterações)
(...)
XXVIII – Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final – NFC-e, modelo 65.

(...)
§ 3º Em relação ao documento fiscal arrolado no inciso XXVIII do caput deste artigo, o modelo atenderá as disposições constantes de atos editados pela Coordenação Técnica do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários – ENCAT, bem

como pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e de normas complementares publicadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública.
(...)

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 186 Em substituição ao Cupom Fiscal, emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, poderá ser emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2. (cf. art. 50 do Convênio SINIEF s/nº de 15/12/70, redação dada pelo Ajuste SINIEF 10/99)

§ 1º Observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, disciplinada nesta seção, poderá ser substituída pela Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e de que trata a Seção XXVIII deste capítulo. (cf. inciso III do caput c/c os §§ 5º e 6º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentados pelos Ajustes SINIEF 1/2013 e 11/2013)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, fica vedada a expedição de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Modelo 2, para os contribuintes que estiverem obrigados ao uso de NFC-e, conforme cronograma fixado no artigo 346 deste regulamento.

Art. 187 A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações: (cf. art. 51 c/c o art. 52 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70)

I – a denominação: “Nota Fiscal de Venda a Consumidor”;

II – o número de ordem, as série e subsérie e o número da via;

III – a data da emissão;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento emitente;

V – a discriminação da mercadoria: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI – os valores, unitário e total, das mercadorias, outros valores cobrados a qualquer título e o total da operação;

VII – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documentos impressos, as respectivas série e subsérie e o número da correspondente Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII do caput deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, destinando-se a 1ª (primeira) via ao comprador, devendo a 2ª (segunda) ser mantida presa ao bloco para exibição ao fisco. (cf. art. 52 do Convênio SINIEF s/nº)

(...)”

A NFC-e é um documento de existência exclusivamente digital, transmitido pelo estabelecimento comercial para a SEFAZ/MT pela internet no ato da compra e que deve ser emitida conforme leiaute estabelecido em nota técnica divulgada pela ENCAT.

Para acompanhar a saída de mercadoria do estabelecimento comercial cuja transação estiver documentada por NFC-e, o contribuinte fornecedor deverá imprimir e entregar ao consumidor:

- O "**Detalhe da Venda**" que é um documento facultativo e, desde que o consumidor dispense a impressão, serve para detalhar ao consumidor final a operação de venda realizada, acobertada pela NFC-e. Não possui leiaute regulamentado, mas sim requisitos mínimos de informações.

Este documento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- referentes a cada item da operação de venda:
 - Código = código do produto adotado pelo estabelecimento;
 - Descrição = descrição do produto;
 - Qtde = quantidade de unidades do produto adquiridas pelo consumidor;
 - Un = unidade de medida do produto;
 - Valor unit. = valor de uma unidade do produto;
 - Valor total = valor total do produto (Qtde x Valor unit);
- referentes ao total da compra:
 - Valor total = somatório dos valores totais dos itens, adicionados os acréscimos e diminuídos os descontos;
 - Forma de pagamento = forma na qual o pagamento da NFC-e foi efetuado, respeitado o disposto no § 2º deste artigo;
 - Valor pago = valor efetivamente recebido do cliente pelo somatório dos valores correspondentes a cada forma de pagamento indicada no item anterior;
 - Troco = valor retornado para o cliente em função de a soma dos meios de pagamento exceder o valor total da operação.

O Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE-NFC-e, tem como finalidade representar as operações acobertadas por NFC-e ou facilitar a consulta do documento fiscal correspondente, no ambiente da Secretaria de Estado de Fazenda. Será impresso conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Orientação do Contribuinte, devendo refletir o conteúdo dos campos do arquivo da NFC-e.

Pode também, ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no 'Manual de Orientação do Contribuinte'.

"PORTARIA Nº 077/2013-SEFAZ

(...)

Art. 11 Para acompanhar a saída de mercadoria do estabelecimento comercial cuja transação estiver documentada por NFC-e, o contribuinte fornecedor deverá imprimir e entregar ao consumidor:

I – o documento 'Detalhe da Venda', de que trata o artigo 12; (Nova redação dada ao inc. I pela Port. 129/14)

II – o Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE-NFC-e, referido no artigo 13. (cf. § 6º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013 – efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014). (Nova redação dada ao inc. II pela Port. 129/14)

Art. 12 O Detalhe da Venda, arrolado no inciso I do artigo anterior:

I – corresponde a documento não fiscal, com a finalidade de detalhar para o consumidor final a operação de venda realizada, acobertada pela NFC-e;

II – não possui leiaute regulamentado, mas sim requisitos mínimos de informações;

III – poderá deixar de ser impresso, desde que o consumidor dispense a respectiva impressão;

IV – deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) referentes a cada item da operação de venda:

- 1) Código = código do produto adotado pelo estabelecimento;
- 2) Descrição = descrição do produto;
- 3) Qtde = quantidade de unidades do produto adquiridas pelo consumidor;
- 4) Un = unidade de medida do produto;
- 5) Valor unit. = valor de uma unidade do produto;
- 6) Valor total = valor total do produto (Qtde x Valor unit);

b) referentes ao total da compra:

- 1) Valor total = somatório dos valores totais dos itens, adicionados os acréscimos e diminuídos os descontos, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- 2) Forma de pagamento = forma na qual o pagamento da NFC-e foi efetuado, respeitado o disposto no § 2º deste artigo;
- 3) Valor pago = valor efetivamente recebido do cliente pelo somatório dos valores correspondentes a cada forma de pagamento indicada no item anterior;
- 4) Troco = valor retornado para o cliente em função de a soma dos meios de pagamento exceder o valor total da operação.

§ 1º O valor total a que se refere o item 1 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo deverá ser igual ao valor constante no DANFE-NFC-e. (Substituída a referência feita a "DANFE NFC-e" pela Port. 257/13)

§ 2º Quando o pagamento for efetuado mediante mais de uma forma, deverá ser indicado o montante correspondente a cada hipótese, conforme seja utilizado dinheiro, cheque, cartão ou outra modalidade admitida.

§ 3º O Detalhe da Venda poderá ser impresso antes do DANF-NFC-e, hipótese em que deverá conter impressa, obrigatoriamente, em sua parte inicial ou final, a chave de acesso da respectiva NFC-e. (Substituída a referência feita a "DANFE NFC-e" pela Port. 257/13)

§ 4º Quando o Detalhe da Venda for impresso após o início da impressão do DANFE-NFC-e, fica dispensada nova impressão da chave de acesso da respectiva NFC-e. (Substituída a referência feita a "DANFE NFC-e" pela Port. 257/13)

Art. 13 O Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE-NFC-e, referido no inciso II do artigo 11: (cf. cláusula nona-A do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013 – efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014). (Alterada a íntegra do art. 13 pela Port. 129/14)

I – tem como finalidade representar as operações acobertadas por NFC-e ou facilitar a consulta do documento fiscal correspondente no ambiente da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – será impresso conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Orientação do Contribuinte', somente após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, observado o disposto no Ajuste SINIEF 7/2005, bem como no 'Manual de Orientação do Contribuinte';

III – desde que o adquirente não se oponha, o DANFE-NFC-e poderá:

a) ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

b) ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no 'Manual de Orientação do Contribuinte';

IV – sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses;

V – deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte";

VI – deverá refletir o conteúdo dos campos do arquivo da NFC-e;

VII – deverá conter o número de protocolo emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda quando da concessão da Autorização de Uso da NFC-e, ressalvada a hipótese de contingência prevista no artigo 18;

VIII – deverá conter impressa a mensagem: 'Não permite aproveitamento de crédito de ICMS'.

§ 1º O código bidimensional de que trata o inciso V do caput deste artigo conterà mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 2º Ainda que formalmente regular, não será considerado idôneo o DANFE-NFC-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. (cf. § 2º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013 – efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014)

(...)"

Conforme consta na página 09 da Nota Técnica 2013.005, o leiaute da NF-e foi compatibilizado com o leiaute da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), por meio de um leiaute único para os dois modelos de documento fiscal.

Ainda segundo esta Norma Técnica, as mudanças introduzidas no leiaute para a implementação da NFC-e (Modelo 65) são poucas, basicamente envolvendo alterações no processo de validação. Sobre a NFC-e cabe destacar que:

- O escopo da NFC-e abrange, exclusivamente, operações comerciais de venda de mercadoria a consumidor final, de forma presencial ou com entrega à domicílio, ocorridas no âmbito do Estado (operações internas), sem possibilidade de geração de crédito de ICMS ao adquirente;
- Diferentemente da NF-e, fica a critério da UF aceitar ou não este tipo de documento;
- Para as UFs que aceitarem este tipo de documento, fica a critério da UF o credenciamento das empresas para a emissão da NFC-e;
- A UF que adotar a NFC-e poderá ainda, a seu critério, aceitar ou não a utilização da nova modalidade de contingência criada especificamente para a NFC-e, a contingência off-line, e a dispensa de impressão do DANFE NFC-e.

No layout previsto na Norma Técnica 2013/005, no que tange a NFC-e, não verificamos nenhum tratamento específico quanto aos valores da operação, diferenciando a NF-e da NFC-e :

- 109a 110a vUnCom **Valor Unitário de Comercialização** Informar o valor unitário de comercialização do produto, campo meramente informativo, o contribuinte pode utilizar a precisão desejada (0-10 decimais). Para efeitos de cálculo, o valor unitário será obtido pela divisão do valor do produto pela quantidade comercial. (v2.0)
- 113a 114a vUnTrib **Valor Unitário de tributação** Informar o valor unitário de tributação do produto, campo meramente informativo, o contribuinte pode utilizar a precisão desejada (0-10 decimais). Para efeitos de cálculo, o valor unitário será obtido pela divisão do valor do produto pela quantidade tributável (NT 2013/003).

As diferenças verificadas se referem ao modelo de documento, forma de pagamento e identificação do destinatário.

No Manual de Padrões Técnicos do DANFE-NFC-e e QR Code, versão 3.2 de abril de 2014, há descrição do layout de impressão do Documento Auxiliar da NFC-e pelo contribuinte, chamado de DANFE NFC-e, assim como os requisitos mínimos do Detalhe da Venda que poderá constar do DANFE NFC-e, a critério do consumidor final e da UF.

Consta ainda que o DANFE NFC-e é um documento fiscal auxiliar, sendo apenas uma representação simplificada, em papel, da transação de venda no varejo, de forma a facilitar a consulta, pelo consumidor final, do documento fiscal eletrônico no ambiente da SEFAZ.

O DANFE NFC-e tem por característica não trazer impressas as informações detalhadas dos itens de mercadorias, que serão apresentadas na divisão do Detalhe da Venda ou no resultado da consulta pública da NFC-e no portal da Secretaria de Fazenda.

I	NFC-e Razão Social da Empresa CNPJ - 99.999.999/9999-99 Endereço Completo (Logradouro, nº, bairro, Município, Sigla UF)	Inscrição Municipal - CCCCCCCCCCCCCC Inscrição Estadual - CCCCCCCCCCCCCC
II	DANFE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica Não permite aproveitamento de crédito de ICMS	
III	ÁREA DO DETALHE DA VENDA	
IV	QTD. TOTAL DE ITENS VALOR TOTAL R\$ FORMA DE PAGAMENTO Dinheiro Cheque	999 99999999999999.99 Valor Pago 99999999999999.99 99999999999999.99
V	Informação dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741 /2012)	99999999999999.99
Va	ÁREA DE MENSAGEM DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE	
VI	ÁREA DE MENSAGEM FISCAL Número 999999999 Série 999 Emissão DD/MM/AAAA HH:MM:SS Consulte pela Chave de Acesso em www. CHAVE DE ACESSO 9999 9999 9999 9999 9999 9999 9999 9999 9999 9999	
VII	CONSUMIDOR CNPJ: ou CPF: ou Id. Estrangeiro: CCCCCCCCCCCCCCCCCC NOME DO CONSUMIDOR Endereço Consumidor (Logradouro, nº, bairro, Município)	
VIII	Consulta via leitor de QR Code  Protocolo de Autorização: 9999999999999999 DD/MM/AAAA HH:MM:SS	

“2.3.4 Divisão IV – Informações de Total do DANFE NFC-e
Esta divisão define os totais que serão impressos no DANFE NFC-e de acordo com o detalhamento abaixo, conforme Figura 4.

QTD. TOTAL DE ITENS = somatório da quantidade de itens;

VALOR TOTAL = somatório dos valores totais dos itens somados os acréscimos e subtraído dos descontos;

FORMA PAGAMENTO = forma na qual o pagamento da NFC-e foi efetuado (podem ocorrer mais de uma forma de pagamento, devendo neste caso ser indicado o montante parcial”

4. Conclusão

Isto posto, esclarecemos que, em nosso entendimento, as informações de : Unidade Tributável (uTrib), Quantidade Tributável (qTrib) e Valor Unitário de Tributação (vUnTrib) da NFC-e, para os produtos relacionados na Portaria nº 007/2012-SEFAZ do MT, devem compor o XML da NFC-e.

No entanto, assim como ocorre para o DANFE da NF-e, também no DANFE da NFC-e não devem constar estas informações, somente aquelas correspondentes às comerciais, até porque, não verificamos campos próprios para estas informações.

5. Referências

- <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/991924EE25EB62CB8425798A003EC695>
- <http://www.sefaz.mt.gov.br/legislacao/SubIndice.aspx?ID=27>
- <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/b627c5d8a24d8a5003256730004d2e96/f3c3e6446030bc2e84257b3300641650?OpenDocument>
- <http://www.portalfiscal.se.gov.br/portal/portalNoticias.jsp?jsp=barra-menu/documentos/notasTecnicas.htm>
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=33ol5hhSYZk=>
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/exibirArquivo.aspx?conteudo=jKHRw%20q4V%20E=>

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	22/08/14	1.00	Unidades de Medida da NFCe	TQHYIV